



FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

ERICA DA SILVA LIMA

APLICABILIDADE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º DA NOVA LEI DE
LICITAÇÕES:
REGULAMENTOS INCONSTITUCIONAIS?

IRECÊ
2023

ERICA DA SILVA LIMA

APLICABILIDADE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º DA NOVA LEI DE
LICITAÇÕES:
REGULAMENTOS INCONSTITUCIONAIS?

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do professor Dr. Sérgio Pessoa Ferro.

IRECÊ

2023

ERICA DA SILVA LIMA

APLICABILIDADE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º DA NOVA LEI DE
LICITAÇÕES:
REGULAMENTOS INCONSTITUCIONAIS?

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dr. Sérgio Pessoa Ferro
Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador 01: Me. Heitor de Souza Dantas
Mestre em Ciências pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF)
Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador 02: Me. Roberto José de Oliveira Neto
Mestre em Administração Pública pela Escola Brasileira de Administração Pública e
Empresas da Fundação Getúlio Vargas (EBAPE/FGV)
Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Dedico este trabalho a minha mãe, que com seu amor, dedicação e sacrifícios incansáveis tornou possível a minha educação e a realização deste trabalho. Você é minha base sólida e a principal motivação para buscar sempre o melhor em todas as áreas da minha vida.

A gratidão é uma virtude que eleva nosso espírito. Em primeiro lugar, expresso meu profundo agradecimento ao meu orientador, professor Sérgio Pessoa Ferro, pelo valioso tempo dedicado, orientação e compartilhamento do conhecimento ao longo desse processo. Suas orientações críticas e feedback construtivo foram indispensáveis para o desenvolvimento deste trabalho.

Quero expressar minha gratidão aos meus amigos e colegas de curso, pela constante troca de apoio, discussões enriquecedoras e compartilhamento de experiências ao longo dessa jornada. O incentivo e suporte que recebi de vocês foram essenciais para superar os desafios encontrados.

Não posso deixar de agradecer à minha família, especialmente à minha mãe, [Lene Oliveira], pelo amor incondicional, apoio emocional e confiança depositada em mim. Vocês foram meu alicerce sólido e fonte constante de inspiração durante toda a minha trajetória acadêmica.

Um agradecimento especial vai para o Dr. Jaheb Wagner Leite Castro, cujo conhecimento e experiência contribuíram significativamente para este trabalho. Sua dedicação e colaboração foram fundamentais para enriquecê-lo.

Por fim, gostaria de estender meus agradecimentos a todas as outras pessoas que, de alguma forma, me incentivaram, motivaram e contribuíram para o sucesso deste trabalho.

Expresso minha sincera gratidão a todos que fizeram parte desta jornada acadêmica e que, de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional. Sou profundamente grata por todo o apoio recebido.

Obrigada a todos por fazerem parte dessa conquista significativa.

"Uma constituição não é a obra de um só dia, nem de um só homem. É fruto de uma longa experiência, do sofrimento, da luta e do sacrifício de todo um povo."

- Charles de Gaulle.

APLICABILIDADE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: REGULAMENTOS INCONSTITUCIONAIS?

Erica da Silva Lima¹

Sérgio Pessoa Ferro²

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que despertou expectativas de melhorias na gestão pública e nos processos licitatórios. No entanto, tem sido evidente que algumas das mudanças promovidas são insuficientes para atingir esses objetivos. Além disso, surgem discussões sobre a autonomia dos entes federativos e a escassez de profissionais qualificados em pequenos municípios, o que representa um desafio para a efetiva implementação do novo marco legal. A inconstitucionalidade da lei também se revela como um tema de grande relevância, pois pode impactar diretamente a gestão pública e a utilização dos recursos públicos. Diante desse contexto, torna-se fundamental refletir e adotar medidas para aprimorar a implementação da lei, garantindo sua consonância com os princípios constitucionais. A autonomia dos Estados e Municípios configura um princípio essencial que deve ser respeitado, enquanto se fortalece a capacidade técnica e administrativa dos entes federativos, promove-se a participação e o controle social, e busca-se a harmonização das relações entre a União, Estados e Municípios. Tais ações contribuirão para a efetividade das políticas públicas e o desenvolvimento equilibrado do país. O método utilizado será o dedutivo, com base em revisão de bibliografia e legislação, combinada com uma abordagem da revisão de literatura integrativa.

Palavras-chave: Autonomia Federativa; Licitações e Contratos; Normas Gerais; Normas Específicas.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the new Law of Public Procurement and Administrative Contracts, which aroused expectations of improvements in public management and in bidding processes. However, it has been evident that some of the changes promoted are insufficient to achieve these goals. In addition, discussions arise about the autonomy of federal entities and the shortage of qualified professionals in small municipalities, which represents a challenge for the effective implementation of the new legal framework. The unconstitutionality of the law is also revealed as a topic of great relevance, as it can directly impact public management and the use of public resources. Given this context, it is essential to reflect and adopt measures to improve the implementation of the law, ensuring its consonance with constitutional principles. The autonomy of States and Municipalities constitutes an essential principle that must be respected, while strengthening the technical and administrative capacity of federative entities, promoting participation and social control, and seeking to harmonize relations between the Union, States and Municipalities. Such actions will contribute to the effectiveness of public policies and the balanced development of the country. The method used will be deductive, based on literature and legislation review, combined with an integrative literature review approach.

Keywords: Federal Autonomy; Bids and Contracts; General Rules; Specific Rules.

¹ Licenciada em Pedagogia pela Faculdade Educacional da Lapa, Irecê- BA, acadêmica do 9º semestre do curso bacharelado em Direito, pela Faculdade Irecê, E-mail: erica.limaa10@hotmail.com.

² Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, advogado e professor do curso de graduação em Direito na Faculdade Irecê.

SUMÁRIO

1 Introdução	6
2 Metodologia	8
3 Referencial Teórico	8
3.1 Evolução do sistema federativo no Brasil.....	8
3.2 Autonomia das entidades federativas	9
3.3 Normas gerais e normas específicas na legislação	11
3.4 Contextualização histórica da licitação.....	Erro! Indicador não definido.
4 Resultados e Discussões	17
4.1 A invasão de competência dos estados e municípios e a inconstitucionalidade do art. 7º da nova lei de licitações e contratos.....	17
Considerações finais	22
Referências	24

1 INTRODUÇÃO

A palavra "administração" tem suas raízes no latim, especificamente no verbo "administrare". Esse verbo é formado pela combinação de "ad", que indica direção ou tendência, e "minister", que denota subordinação e obediência. Ao acrescentar o termo "res publica" (coisa do povo, coisa pública), a palavra "administração" refere-se ao conjunto de órgãos, serviços e agentes estatais cujo propósito é satisfazer as necessidades da sociedade por meio da oferta de serviços públicos.

Uma gestão pública eficiente tem como objetivo primordial atender às necessidades da população, oferecendo serviços de qualidade com o menor custo viável. Nesse sentido, o processo licitatório tem sido buscado como uma forma de atingir tais objetivos.

A licitação é um procedimento utilizado pelos órgãos públicos para contratação de produtos e serviços que são essenciais para a execução das políticas públicas. Através desse processo, os princípios de transparência, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa para o erário são respeitados, garantindo assim o melhor uso dos recursos públicos. Com a realização deste procedimento, as empresas interessadas têm a oportunidade de apresentar suas propostas e concorrer em igualdade de condições, garantindo assim a seleção daquela que ofereça a melhor relação custo-benefício para a administração pública.

No Brasil, a prática do procedimento licitatório teve início no século XIX e passou por um processo contínuo de aprimoramento ao longo dos anos. Especificamente, no âmbito federal, ela foi consolidada em 1922 por meio do Decreto n.º 4.536, que estabeleceu o Código da Contabilidade da União, visando a aperfeiçoar as contratações públicas e promover maior eficiência (BRASIL, 1922).

No entanto, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a licitação adquiriu status de princípio constitucional, estabelecendo a obrigatoriedade desse processo para a aquisição de serviços e produtos pela administração pública.

Em 10 de março de 2021, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei n.º 4.253/2020 (BRASIL, 2020), que trata da implementação de um novo marco legal. Esse novo marco legal tem como objetivo substituir a Lei de licitações e contratos administrativos (Lei n.º 8.666/1993), a Lei do pregão (n.º 10.520/2002) e parte do regime diferenciado de contratações - RDC (Lei n.º 12.462/2011).

Dessa forma, após aprovação final pelo Senado, em 1º de abril de 2021 foi sancionado o novo marco legal de contratações públicas, a Lei n.º 14.133/2021 (BRASIL, 2021).

A expectativa em relação à nova lei residia no objetivo de proporcionar maior agilidade aos procedimentos e processos conduzidos pela Administração Pública. No entanto, após a implementação inicial da nova legislação, verificou-se que as poucas alterações realizadas se revelaram insuficientes, expondo questões identificadas anteriormente sob a antiga lei.

Dentre as diversas discussões acerca da Lei de nº 14.133/2021, um debate adicional envolve a autonomia das entidades políticas em relação à sua competência legislativa. O artigo 22, XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), estabelece a atribuição da União para legislar sobre as "normas gerais" relacionadas à matéria de licitações e contratos administrativos. No entanto, embora embasada no mencionado artigo, o novo marco legal tem incorporado dispositivos especiais, o que fortalece uma antiga discussão sobre a competência exclusiva da União e a autonomia dos entes federativos diante da supremacia das normas gerais.

Logo, buscar entender o funcionamento no marco legal favorece o desenvolvimento das contratações públicas, contribuindo para uma prática extensiva por parte do erário, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais do território brasileiro.

Conforme se pode examinar, o problema reside na seguinte indagação: pode-se afirmar a presença de inconstitucionalidade material no artigo 7º da nova lei de licitações e contratos?

Sendo assim, o objetivo geral é avaliar e identificar a possível inconstitucionalidade material do artigo 7º da nova lei de licitações.

Para entender o propósito, foram expostos os seguintes objetivos específicos: Debater o papel do agente de contratação e suas atribuições em relação às orientações do artigo 7º do novo marco legal e ressaltar a importância de respeitar a autonomia dos Estados e Municípios na elaboração de leis e normas que afetem diretamente sua realidade.

2 METODOLOGIA

Para garantir a precisão do prognóstico, este artigo adotará principalmente o método dedutivo. Tal método é uma abordagem valorizada na pesquisa científica, pois permite uma análise lógica e estruturada dos fenômenos em estudo. Por meio desse método, o percurso lógico se inicia a partir de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis, possibilitando conclusões baseadas puramente na lógica formal (GIL, 2008, p. 9).

Em relação à natureza teórica e descritiva, o estudo adotará uma abordagem jurídica por meio de pesquisa bibliográfica, focando as normas gerais e regulamentos inconstitucionais da nova lei de licitações no contexto brasileiro. Em relação ao tipo de

estudo, será realizada uma revisão integrativa da literatura, permitindo a análise e síntese de diversas fontes de informação. Para a coleta de dados, será realizada uma análise documental, envolvendo a revisão e análise de legislação, doutrina, jurisprudência e outros documentos relevantes à nova lei de licitações.

Ao adotar essa abordagem metodológica, espera-se que este artigo possa fornecer uma contribuição significativa para a compreensão e discussão sobre a nova lei de licitações e contratos, permitindo uma análise aprofundada de suas características, impactos e desafios na prática da administração pública.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 EVOLUÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO NO BRASIL

É importante compreender a etimologia da palavra, que vem do latim *foedus*, significando “pacto, união, aliança”. Isso já nos dá uma ideia do que seria o federalismo e a federação em si.

O federalismo surge nas revoluções do século XVIII como uma resposta à necessidade de um governo eficiente em grandes territórios, ao mesmo tempo em que preserva os ideais republicanos. Em 1787, a constituinte norte-americana estabeleceu o marco para o surgimento da Federação: “O federalismo tem as suas primeiras origens nos Estados Unidos. Surgiu como resposta à necessidade de um governo eficiente, em vasto território, que ao mesmo tempo, assegurasse os ideais republicanos que vingaram com a resolução de 1776” (BRANCO, 2015, p. 813).

O federalismo é um sistema político em que estados se unem para formar um Estado Federal, preservando a autonomia de cada um e obedecendo à Constituição. A federação é um Estado subdividido em unidades territoriais autônomas, chamadas Estados federados. O federalismo surge a partir da divisão de poder, enquanto a federação é alcançada por meio da descentralização política.

No Brasil, o federalismo foi adotado com o movimento republicano influenciado por Ruy Barbosa, transferindo o modelo de estado dos Estados Unidos. Porém, o federalismo brasileiro surgiu fragmentado da realidade política, social e econômica do país, dissociado da sua identidade histórica e cultural. Desde então, a organização federativa enfrentou diversas mudanças significativas, incluindo a centralização política durante o governo de Getúlio Vargas e o enfraquecimento dos Estados e municípios após o Ato Institucional nº. 4 durante o governo

militar, entretanto, a centralização política em destaque no Estado Novo de Getúlio é irrefutável, uma vez, que acabou por deliberar a autonomia dos entes políticos.

A Constituição Federal estipula que a República Federativa do Brasil é composta pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal conforme o Art. 1º (BRASIL, 1988). Isso confere à estrutura federalista o status de cláusula pétrea, de acordo com o Art. 60, § 4º (BRASIL, 1988). No entanto, observa-se uma aparente discrepância entre esses artigos e o artigo 18, que estabelece que a organização político-administrativa do país inclui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (BRASIL, 1988).

Sendo assim, todos os entes que integram o Estado Federal Brasileiro, são dotados de autonomia, fundamentada pelo tríptico (capacidade) de auto-organização, normatização e autoadministração.

Para o professor Leonam Liziero, o país sempre teve um caráter profundamente centralizador, e mesmo com o clamor pela descentralização, nunca atingiu uma situação que pudesse ser classificada como um equilíbrio entre os poderes federal e estaduais (LIZIERO, 2018, p. 146). Pelo contrário, em períodos autoritários como a República Velha, o Estado Novo e o Regime Militar, houve uma completa anulação do pacto federal. Como resultado, o Brasil sempre pendia mais para a prática intervencionista da União do que para a descentralização e distribuição efetiva de recursos (LIZIERO, 2018, p. 81).

3.2 AUTONOMIA DAS ENTIDADES FEDERATIVAS

A partir de sua etimologia, a autonomia é a capacidade política e administrativa que uma entidade tem de governar-se a si mesma, criando suas próprias normas dentro de sua esfera de competência soberana.

A autonomia das entidades federativas está intimamente ligada ao sistema de repartição de competências, que visa garantir a eficácia do princípio federativo. A repartição de competências é, portanto, o elemento identificador da autonomia de cada entidade, permitindo que cada uma crie suas próprias normas dentro de sua esfera de competência, para garantir a eficiência do sistema de ordens jurídicas aplicáveis em um mesmo território

Ao analisarmos o tema da autonomia dos entes federativos no Brasil, podemos perceber que a capacidade de criar leis e escolher representantes é concedida tanto aos Estados como aos Municípios. No entanto, dadas as dimensões territoriais e a diversidade cultural do país, existe uma desigualdade entre os Estados-membros que pode afetar o desenvolvimento nacional. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece as competências

dos entes governamentais, com o objetivo de uniformizar as matérias discutidas em todo o território brasileiro. Além disso, os princípios e diretrizes legais estabelecidos na Constituição devem ser observados por todas as entidades, a fim de garantir o bem-estar social.

Enquanto a União é responsável por operar tratados sobre interesses gerais e estabelecer normas de caráter geral, os Estados, Distrito Federal e Municípios utilizam as competências concedidas pela Constituição para satisfazer as necessidades específicas da população, criando normas de caráter específico.

O artigo 22, inciso XXVII da Constituição (BRASIL, 1988), estipula que a União tem competência exclusiva para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação aplicáveis a todas as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios. Por sua vez, o artigo 24 da Constituição estabelece a competência exclusiva da União para legislar sobre normas de abrangência geral, sem restringir a capacidade legislativa dos Estados e Municípios de suplementar as normas gerais (BRASIL, 1988).

É fundamental entender o conceito de normas gerais e específicas e sua aplicabilidade, importância e relação com o pacto federativo. Compreender a autonomia dos entes federativos é fundamental para garantir a eficácia do sistema de ordens jurídicas em todo o território nacional.

3.3 NORMAS GERAIS E NORMAS ESPECÍFICAS NA LEGISLAÇÃO

O sistema federativo no Brasil é uma estrutura organizacional em que o poder é compartilhado entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Inicialmente concentrado na União, esse poder é repartido entre as diferentes entidades da federação, cada uma com sua autonomia legislativa. Essa autonomia permite que Estados, Distrito Federal e Municípios atendam às necessidades locais e promovam o desenvolvimento de suas respectivas unidades, respeitando os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal.

Nesse contexto, cada instituição possui em seu regimento o princípio da "predominância do interesse", que desempenha um papel crucial para uma legislação eficaz. Conforme destacado Tavares (2020), a repartição de competências ocorre com base nos interesses de cada unidade federativa, conferindo legitimidade ao sistema.

As normas gerais têm como objetivo estabelecer uma base comum para a atuação dos entes federativos em relação ao processo licitatório e aos contratos administrativos, enquanto as normas específicas têm como finalidade detalhar as regras estabelecidas pelas normas gerais, adaptando-as às particularidades de cada caso específico. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021

(BRASIL, 2021), de competência privativa da União e embasada no inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), desempenha um papel fundamental na garantia dos princípios constitucionais relacionados ao procedimento licitatório, sendo sua aplicação necessária pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Conforme afirmado por Celso Antônio Bandeira de Mello, as entidades federativas possuem a capacidade de legislar sobre a matéria em questão:

A competência para legislar sobre licitação (e contratos administrativos) assiste às quatro ordens de pessoas jurídicas de capacidade política, isto é: União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, compete à União editar “normas gerais” sobre assunto, conforme prescreve o art. 22, XXVII, da Constituição. Com efeito, o tema é estritamente de Direito Administrativo, dizendo, pois, com um campo de competência próprio das várias pessoas referidas, pelo que cada qual legislará para si própria em sua esfera específica. Sem embargo, todas devem acatamento às “normas gerais” legislativamente produzidas com alcance nacional, conforme “supra” anotado (MELLO, 2019, p. 15).

A lei recente de licitações e contratos administrativos estabelece disposições de natureza geral, com o propósito de preservar o interesse procedimental e assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e princípios fundamentais que orientam a atuação do Estado. Essas normas têm uma aplicação ampla, em virtude de a Constituição Federal englobar um conjunto de princípios constitucionais que regulam diversas condutas e garantem direitos e garantias fundamentais.

Celso Antônio Bandeira de Mello concorda que não há razão para questionar a generalidade das normas que protegem diretrizes, princípios e direitos fundamentais. De fato, as normas gerais aplicáveis a todos os entes federativos são essenciais para garantir a conformidade das ações estatais com os valores e princípios consagrados na Constituição, permitindo que o Estado atue em prol do bem comum:

Tendo em vista estas distintas hipóteses de legislação concorrente, nas quais a competência da União está, pois, cifrada à expedição de normas gerais, mas em atenção à índole dos objetos legisáveis referidos em algumas delas, convém dialogar com o sentido mais corrente atribuído pela doutrina à expressão “normas gerais”. Se é certo que descaberia adotar uma acepção tão desatada que, além de contrariar-lhe o usual sentido linguístico, eliminasse, em termos práticos, um *discrímén* que a Constituição explicitamente quis fazer e fez entre este tipo de normas e as demais normas legais, devesse, entretanto, evitar uma compreensão dela que abique em resultados chocantemente inconvenientes (MELLO, 2019, p. 15).

A norma geral será responsável por estabelecer uma proteção para as demais legislações complementares que se revelaram no território nacional, onde as legislações regionais ancoradas aos limites, na moldura regulamentada pela Lei n.º 14.133/21 (BRASIL, 2021), terá

liberdade para agir com uma atuação complementar, legislando nas lacunas deixadas pelo novo instituto.

A Lei nº 8.666/1993, que foi revogada pela nova legislação, era alvo de críticas por não abordar de forma clara e objetiva todas as normas necessárias para a realização de licitações e contratos administrativos. O propósito da nova lei era justamente corrigir essas lacunas e proporcionar maior segurança jurídica ao processo. No entanto, ainda existem oportunidades para aprimoramentos e regulamentações mais específicas no sistema.

A ausência de clareza e precisão na definição das normas aplicáveis tem sido alvo de críticas por parte de juristas brasileiros. Isso ocorre devido à falta de distinção entre normas de aplicação nacional e aquelas que podem ser adaptadas ou ajustadas pelas unidades da federação de acordo com suas particularidades. Essa falta de definição gera incertezas sobre quais normas devem ser seguidas de forma irrestrita em todo o país.

O artigo 22 da Constituição Federal é o atual responsável por delimitar as competências privativas da União, sendo que em seu inciso XXVII, há o reconhecimento desse conteúdo, expressando as matérias referentes ao processo licitatório (BRASIL, 1988).

Já o artigo 24 da Constituição Federal trata da competência concorrente entre a União, estados e o Distrito Federal para legislar sobre determinadas matérias. Nesses casos, tanto a União quanto os estados e o Distrito Federal podem criar leis sobre o assunto, desde que respeitem as diretrizes gerais estabelecidas pela União (BRASIL, 1988).

É nítido a dificuldade em estabelecer um nível de atuação segura das organizações federais nas esferas de atuação. Entretanto, desafiador mesmo é a análise da perspectiva de um instituto tão recente quanto a nova lei de licitações, ainda mais quando essa demonstra em seu teor alguns respingos de características bases da antiga lei, que já era apontada como objeto de crítica por muitos doutrinadores.

3.4 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA LICITAÇÃO

É importante destacar que a história dos processos licitatórios no Brasil possui um registro de quase 150 anos. O início desses procedimentos remonta ao ano de 1862, por meio do decreto nº 2.926, que tinha como objetivo regulamentar as arrematações dos serviços do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (BRASIL, 1862). Esse decreto foi assinado pelo ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello e aprovado pelo imperador Pedro II (PINHO, 2014). Guilherme Rosa Pinho oferece uma análise sobre o referido decreto:

Com a derrocada do absolutismo, surge uma Administração verdadeiramente pública. Embora a independência não tenha apagado a monarquia do país, e ressalvada a centralidade do Poder Moderador, iniciou-se um governo para o bem da nação, e não para o interesse real. Fala-se em Administração exógena – que administra para outrem – e não mais endógena – administra para si mesma. O termo administrar passa, ao menos, a expressar o sentido pelo qual hoje é conhecido: quem administra, administra algo alheio (PINHO, 2014, online).

O processo licitatório regulamentado pelo Decreto n.º 2.926/1862 representa um marco importante ao possibilitar a participação de empresas e tornar o processo financeiramente vantajoso para a entidade pública (BRASIL, 1862). No entanto, é interessante observar que, apesar das licitações serem publicamente anunciadas com data e horário estabelecidos, a apresentação das propostas ocorria por meio de um sorteio, sendo a melhor proposta selecionada ao final do processo.

Em 1922, o processo licitatório passou por uma consolidação importante com a publicação do Decreto n.º 4.536. Esse decreto trouxe elementos essenciais para o aprimoramento dos procedimentos licitatórios, como a possibilidade de empenho de despesas, a assinatura de contratos e a realização de concorrência pública ou administrativa (BRASIL, 1922). Além disso, estabeleceu o código de contabilidade da união, que continha artigos específicos voltados para as licitações. Essas alterações representaram um avanço significativo na regulamentação das contratações públicas no país. Para uma compreensão do processo licitatório sob a ótica do Decreto n.º 4.536, Fortes Junior. destaca o seguinte:

O Artigo 49 obrigava concorrência pública para fornecimentos acima de determinado valor e para obras quando ultrapassasse o dobro do valor estipulado para fornecimento. Havia uma fase preliminar em que era julgada a idoneidade do proponente no prazo de dez dias findo o qual seria inscrito no certame. Havia obrigatoriedade de publicação em diário oficial com todas as informações necessárias aos interessados. Percebe-se neste caso o que hoje é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse ordenamento há outros dispositivos que fazem referência a contratos, mas em termo de inovação na área de licitações não traz muitas novidades. (FORTES JUNIOR., 2017, online).

Os mecanismos existentes até então se mostravam claramente insuficientes para suprir as necessidades do poder público. No entanto, foi com a promulgação do Decreto-Lei n.º 200, em 25 de fevereiro de 1967, que a administração pública começou a evoluir em termos de organização administrativa (BRASIL, 1967). A introdução das modalidades licitatórias de concorrência, tomada de preços e convite proporcionou à administração pública ferramentas mais adequadas para a seleção de seus contratados. Além disso, o Decreto-Lei n.º 200 também estabeleceu explicitamente os princípios que deveriam ser seguidos pela administração federal,

como planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle. Conforme aponta Beatriz Wahrlich em seu artigo (1974, p. 44):

Foi sugerido ainda pelo Ministro do Planejamento a supressão dos controles meramente formais, a criação de um sistema de efetivo controle dos dispêndios públicos e de responsabilidades de seus agentes, a instituição de sistema de acompanhamento da execução dos programas de trabalho, a expedição de normas financeiras que se ajustem aos objetivos visados, o incentivo à intercomunicação administrativa e, finalmente, a valorização da função pública, com a dignificação e profissionalização do funcionário, observância do sistema do mérito e remuneração satisfatória (WAHRLICH, 1974, p. 44).

É essencial ressaltar que o referido instituto desempenhou um papel fundamental na evolução dos procedimentos licitatórios, estabelecendo características importantes para moldar a estrutura processual necessária na esfera administrativa. Entre esses requisitos indispensáveis, destacam-se a previsão de manter registros cadastrais, a obrigatoriedade de publicação dos editais em imprensa oficial e a inclusão de informações como local, objeto, habilitação, julgamento, entre outros. Além disso, é interessante observar que o artigo 131 do referido dispositivo já mencionava a possibilidade de exigir dos licitantes a apresentação de documentos relacionados à capacidade técnica, idoneidade financeira e personalidade jurídica (BRASIL, 1967).

A importância desse dispositivo é tão significativa que, em 20 de junho de 1968, foi promulgada a Lei n.º 5.456/1968, estendendo a aplicação do Decreto-Lei nº 200/1967 aos Estados e Municípios (BRASIL, 1968). Com isso, podemos compreender que esse decreto estabeleceu os primeiros alicerces para a legislação atualmente utilizada, a Lei n.º 8.666/1993, desempenhando um papel crucial na evolução histórica do processo licitatório no Brasil.

Com o objetivo de promover a moralização e organização da administração pública, o regime militar promulgou o Decreto n.º 2.300/1968, que, de acordo com Fortes Jr, abordava apenas cinco dos noventa artigos relacionados a licitações e contratos (BRASIL, 1986). Durante esse período, a fiscalização da corrupção administrativa foi inibida, o que teve um impacto significativo na transparência e eficiência do processo licitatório:

Denominado no primeiro Artigo de Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, o Decreto Lei 2300/86 trouxe 90 Artigos divididos em seis capítulos, os quais eram pertinentes ao âmbito da Administração Federal. O capítulo I subdividido em seis seções trazia em sua primeira seção os princípios básicos da igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e de princípios correlatos (FORTES JUNIOR., 2017, online).

Finalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, teve início uma nova era de redemocratização e esperança para o povo brasileiro, como ressaltado por Alex Cavalcante Alves:

Após período de vinte e um anos de ditadura militar ostensiva e três anos de um governo civil que realizou a transição institucional, num total de vinte e quatro anos sem exercício pleno das faculdades democráticas, o advento da Constituição Federal de 1988 foi ao encontro de anseios da sociedade por um Estado que assegurasse a democracia e a cidadania. (ALVES, 2017, p. 530).

É de extrema relevância destacar que, pela primeira vez na história do Brasil, a Constituição Federal abordou de forma explícita as questões relacionadas às licitações e contratos, conferindo à União a competência para legislar sobre normas gerais aplicáveis a todos os entes federativos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...)

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Com a expansão de 90 para 126 artigos, a Lei n.º 8.666/1993 tornou-se mais detalhada e burocrática em relação às normas que regem o processo licitatório (BRASIL, 1993).

Segundo Amorim (2017, p.25), a Lei Geral de Licitações é responsável por regulamentar o processo licitatório no âmbito federal, porém, os Estados, Distrito Federal e Municípios também têm o poder de normatizar, desde que estejam em conformidade com as normas gerais e princípios estabelecidos pela União. Isso permite que cada ente federativo tenha a discricionariedade de legislar de acordo com suas realidades, desde que respeitem a legislação federal. Apesar das medidas de segurança implementadas e da obrigação de seguir os princípios, não demorou para surgirem indícios de corrupção nos processos licitatórios da administração pública, conforme menciona Fortes Junior:

A princípio acreditou-se que a Lei 8666/93 inibiu a prática de corrupção, assim como inibiu a participação de empresas idôneas e que não estavam adaptadas às novas exigências. Como acontece em qualquer ramo de atividade, os profissionais vão se especializando na matéria e o que era antes algo indecifrável e impossível de ser burlado, passa a ser respaldo para novas formas de corrupção (FORTES JUNIOR, 2017).

A Lei n.º 14.133/21, que trata das licitações e contratos administrativos, traz consigo importantes avanços para o processo licitatório no Brasil (BRASIL, 2021). Seu principal objetivo é proporcionar agilidade e maior segurança jurídica, suprimindo lacunas identificadas na legislação atualmente em vigor.

A instituição do agente de licitação também é uma mudança significativa, pois busca garantir a imparcialidade e a transparência do processo licitatório, conferindo maior segurança e eficiência ao sistema.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A nova lei de licitações e contratos administrativos gerou expectativas de melhorias na gestão pública, porém algumas alterações têm sido consideradas insuficientes. Um exemplo disso é a falta de pessoal qualificado em pequenos municípios, o que pode representar um desafio para a implementação do novo marco legal.

Além disso, é importante mencionar as discussões em torno da autonomia dos entes federativos em relação às normas gerais, destacando a necessidade de respeitar a diversidade e as particularidades de cada região na formulação de leis e normas.

O artigo 7º da nova Lei de Licitações tem gerado controvérsias e debates, uma vez que pode ferir o princípio federativo e a autonomia dos Estados e Municípios na definição dos critérios para a realização de licitações. A constitucionalidade desse artigo ainda é objeto de discussões e não há um posicionamento definitivo a respeito.

4.1 A INVASÃO DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS E A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Lei nº 14.133, sancionada em 1º de abril de 2021, tem como finalidade principal promover a reestruturação do modelo de licitações e contratos no Brasil, visando proporcionar maior clareza e eficiência ao ordenamento jurídico. Antes dessa nova legislação, havia uma diversidade de normas dispersas na legislação de licitações e contratos administrativos, como

observado por Edgar Antônio Chiuratto Guimarães (2021). Essa situação tornava a aplicação prática do tema bastante desafiadora.

A Lei nº 14.133/21 tem como objetivo principal unificar e consolidar diversos dispositivos legais relacionados a licitações em uma única norma. Não obstante, essa iniciativa tem suscitado críticas em relação ao excesso de formalidades presentes na legislação. A lei é abrangente, contendo inúmeros artigos, parágrafos, incisos e alíneas, muitos dos quais se concentram em requisitos formais.

A nova Lei de Licitações estabelece que Estados e Municípios devem ajustar suas legislações locais de acordo com as disposições da lei federal (BRASIL, 2021). No entanto, essa preferência tem levantado questionamentos em relação à possível invasão de competência da União. Isso ocorre porque, embora a União tenha competência exclusiva para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, a adaptação da legislação local pode ser interpretada como uma interferência na autonomia dos Estados e Municípios para estabelecer suas próprias regras.

A Lei 14.133/21 foi promulgada com o objetivo de aprimorar e simplificar o processo de licitação, visando aumentar a eficiência e a transparência na gestão pública. No entanto, é necessário levar em conta a questão da delimitação de competências entre os estados e municípios, a fim de evitar possíveis conflitos jurídicos.

O artigo 22, XXVII da Constituição Federal atribui à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (BRASIL, 1988). Já aos Estados, Distrito Federal e Municípios cabe a legislação sobre normas específicas dentro de suas esferas de competência. Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 foi criada como uma norma geral de abrangência nacional, estabelecendo diretrizes e procedimentos que devem ser seguidos por todos os entes federativos, incluindo Estados e Municípios. O objetivo dessa lei é promover a modernização e simplificação do processo licitatório, visando alcançar maior eficiência e transparência na gestão pública.

No entanto, certos aspectos da nova lei podem afetar a competência desses entes, como o prazo de 6 anos estabelecido para que os municípios se ajustem às novas exigências, o que pode ser percebido como uma interferência na autonomia local. Além disso, a legislação introduz critérios de desempenho e sustentabilidade para as licitações, o que pode resultar em conflitos com normas estaduais e municipais preexistentes sobre o assunto.

O artigo 7º da Lei nº 14.133/2021, referente à nova Lei de Licitações, estabelece os requisitos para os agentes públicos que desempenham atividades relacionadas às licitações. De acordo com esse dispositivo, a função de agente de contratação, responsável pela condução do

processo licitatório, deve ser exercida preferencialmente por um servidor público efetivo que faça parte do quadro da Administração Pública (BRASIL, 2021).

O seguinte trecho fornece uma explicação abrangente sobre o conceito de agente de contratação conforme descrito nos artigos 6º e 7º da Lei nº 14.133/2021, (BRASIL,2021).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LX - Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, (BRASIL,2021).

Algumas críticas levantam preocupações de que essa orientação possa entrar em conflito com o princípio da livre nomeação e exoneração de cargos em comissão e funções de confiança, conforme estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, "à investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (BRASIL,1988). Segundo esse princípio, esses cargos devem ser ocupados por servidores que podem ser nomeados e exonerados livremente, o que não seria aplicável ao agente de contratação mencionado no artigo 7º da nova Lei de Licitações.

Assim sendo, o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece como regra geral à investidura em cargo ou emprego público por meio de concurso público. Isso significa que a seleção de candidatos para ocupar esses cargos deve ser feita com base em critérios de mérito, capacidade e igualdade de oportunidades, (BRASIL,1988).

Marçal Justen Filho, um renomado jurista brasileiro com vasta experiência em Direito Administrativo, licitações e contratos administrativos, tem expressado críticas em relação à preferência de que o agente de contratação seja um servidor público efetivo. De acordo com Justen Filho, essa predileção pode ser considerada uma violação ao princípio constitucional da livre nomeação e exoneração de servidores públicos, estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

De fato, o princípio da livre nomeação e exoneração é um dos pilares do regime jurídico dos servidores públicos no Brasil, permitindo ao Estado a liberdade de escolher os ocupantes de cargos de confiança e de direção em sua estrutura administrativa. No entanto, Marçal Justen Filho levanta a preocupação de que essa preferência possa restringir a seleção dos profissionais mais qualificados para desempenhar tais funções, uma vez que nem sempre o servidor público efetivo é o mais capacitado para o cargo.

Essa predileção do concurso público visa garantir a seleção de profissionais qualificados e imparciais para ocupar cargos na administração pública, evitando favorecimentos ou práticas de nepotismo. No entanto, o texto constitucional prevê uma exceção a essa regra geral, que são os cargos em comissão. Esses cargos são de livre nomeação e exoneração e destinam-se a funções de direção, chefia ou assessoramento. Nesses casos, é permitido que a autoridade nomeante escolha livremente a pessoa que ocupará o cargo, com base em critérios de confiança e competência para desempenhar as atividades específicas do cargo.

Nesse contexto, o artigo 7º da Lei nº 14.133/21 desempenha o papel de estabelecer os requisitos para a atuação dos agentes públicos nas atividades licitatórias, conforme exemplificado no artigo 8º da mesma lei. No entanto, diante das informações mencionadas, surge a questão sobre a possível inconstitucionalidade material dessas disposições, em contraposição ao entendimento constitucional expresso no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988. Isso ocorre devido à orientação legislativa de que o agente de contratação preferencialmente deva ser um integrante efetivo do quadro da Administração, o que pode ser questionado à luz da Constituição.

A preferência de que a condução da licitação seja realizada por servidores públicos efetivos é uma medida que busca evitar inconsistências em relação à livre nomeação e exoneração prevista na Constituição. Além disso, alguns pesquisadores argumentam que a licitação pode ser vulnerável à corrupção, tornando essencial o preparo técnico dos agentes públicos envolvidos no processo. Portanto, é importante que a condução da licitação seja atribuída à área técnica da Administração, composta por agentes públicos efetivos que possuam

capacidade e autonomia para garantir a estabilidade na aplicação técnica, independentemente da alternância de poder.

Diante dessa perspectiva, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (2023) emitiu um parecer sobre a possibilidade de indicação de servidor comissionado para atuar como Agente de Contratação com base na Lei nº 14.133/2021. A regra geral é que servidores públicos ou funcionários efetivos devem ser preferencialmente designados para funções essenciais de aquisições e contratações. No entanto, caso não haja servidores efetivos qualificados disponíveis, um servidor comissionado pode ser designado, desde que possua responsabilidades e qualificações compatíveis.

No caso específico da designação do Agente de Contratação, a autoridade máxima do órgão ou entidade deve observar os requisitos estabelecidos pela lei, como preferencialmente escolher um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes, ou então designar um servidor comissionado desde que ele possua atribuições compatíveis e qualificações atestadas, podendo ser através de certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

De acordo com as análises de Justen Filho (2021), a nova Lei de Licitações deveria se ater exclusivamente à definição de regras e procedimentos para as licitações e contratações públicas, evitando abordar questões relacionadas à designação dos agentes públicos responsáveis por conduzir esses processos. Segundo ele, a preferência de que o agente seja um servidor público efetivo pode resultar em excessiva burocratização e perda de eficiência na administração pública, além de restringir a liberdade do gestor público de escolher o profissional mais qualificado para a função.

Para Justen Filho (2021), o importante é garantir a transparência, a imparcialidade e a competitividade nas licitações e contratações públicas, independentemente da figura do agente de contratação. Ele defende que a lei deveria estabelecer mecanismos de controle e fiscalização mais efetivos para garantir a lisura dos processos, e não restringir a escolha dos profissionais que irão conduzir esses processos.

Importante destacar que a Constituição Federal prevê a possibilidade de criação de cargos em comissão e funções de confiança, que podem ser exercidos por servidores de livre nomeação e exoneração, desde que isso seja feito de forma compatível com outros princípios constitucionais, como a impessoalidade e a eficiência (JUSTEN FILHO, 2021).

Ainda conforme Justen Filho (2021), essa mesma lógica poderia ser aplicada à designação dos agentes de contratação, permitindo que o gestor público escolha o profissional mais adequado para desempenhar essa função, sem ferir outros princípios constitucionais. Ele

argumenta que a escolha do agente de contratação deveria ser feita com base em critérios objetivos, como a formação acadêmica, a experiência profissional e a capacidade técnica do candidato, de modo a garantir a transparência e a lisura do processo.

A nova Lei de Licitações optou por estabelecer a preferência de que o agente de contratação seja um servidor público efetivo, o que pode limitar a liberdade do gestor público de escolher o profissional mais adequado para a função. A aplicação dessa regra na prática ainda pode gerar discussões e debates jurídicos em relação à sua constitucionalidade e efetividade no contexto das licitações e contratações públicas

É importante destacar que o papel do agente público responsável pela contratação é eminentemente técnico, com o objetivo de selecionar a melhor proposta para a Administração pública. Portanto, essa função não pode ser considerada uma atividade eventualmente temporária, conforme previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

"IX — A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Nesta hipótese, a eventual inconstitucionalidade sobre a interpretação da nova lei, ocasiona enxergar que o artigo 8º da respectiva lei tem caráter de norma geral, de tal modo que, no artigo 176 do texto normativo desdenha que:

"Artigo 176 — Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento: I — dos requisitos estabelecidos no artigo 7º e no caput do artigo 8º desta Lei".

Em relação à questão levantada, o advogado e consultor em licitações e contratações públicas, Milech reforça a presença de inconstitucionalidade material na legislação em questão (2021). Ele destaca que a lei estabeleceu um prazo de seis anos para que os municípios se adequassem às novas exigências, o que a caracteriza como uma norma geral. Isso pode levar à controvérsia de que o Congresso Nacional teria usurpado a competência municipal de legislar, o que não é admissível.

Devemos destacar que o art. 22, XXVII da Constituição Federal estabelece a competência da União para legislar sobre licitações e contratos administrativos em âmbito geral (BRASIL, 1988). No entanto, é importante ressaltar que os Entes Federativos possuem autonomia para regulamentar os procedimentos licitatórios de acordo com suas características específicas.

Embora haja críticas ao artigo 7º da Lei de Licitações por possivelmente ferir o princípio da livre nomeação e exoneração de servidores públicos, é importante considerar que a preferência de um servidor público efetivo como agente de contratação pode ser justificada pela

necessidade de preservar a imparcialidade e a segurança jurídica no processo licitatório. Além disso, a Constituição Federal não proíbe explicitamente essa exigência, desde que ela esteja em conformidade com os demais princípios constitucionais. Dessa forma, a constitucionalidade do artigo 7º ainda é passível de discussão e análise pelos tribunais.

É importante salientar que no âmbito da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF), já estão sendo discutidas a inconstitucionalidade dos artigos 10 e 75 da nova lei de licitações na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6890. Esse processo judicial busca examinar a compatibilidade dessas disposições com a Constituição, evidenciando a relevância do debate e da análise minuciosa (STF,2023).

Diante das questões levantadas, é fundamental que sejam promovidas análises minuciosas e debates a fim de avaliar possíveis inconstitucionalidades da nova lei, com o intuito de assegurar que as licitações e contratações públicas sejam conduzidas de forma transparente, íntegra e em conformidade com a Constituição, sem deixar de respeitar a autonomia dos Estados e Municípios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inconstitucionalidade da nova Lei de Licitações é de extrema relevância, pois pode ter repercussões significativas na gestão pública e no uso dos recursos públicos. Nesse sentido, é imperativo que sejam promovidas reflexões aprofundadas e adotadas ações concretas para aprimorar a implementação da lei, assegurando sua plena conformidade com os princípios constitucionais. Somente dessa forma será possível garantir uma gestão pública eficiente e transparente, bem como uma utilização adequada e responsável dos recursos disponíveis.

Como abordado o objetivo geral da pesquisa é examinar a realidade dos pequenos municípios brasileiros que não dispõem de pessoal qualificado ou de gestão profissional para dar preferência à designação de servidores ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente para atuarem como agentes públicos na execução do novo marco legal.

Considerando as discussões sobre a invasão de competência dos Estados e Municípios, assim como a possível inconstitucionalidade do artigo 7º da nova Lei de Licitações, é imprescindível destacar a importância da observância do princípio federativo e da autonomia dos entes federados na gestão de seus interesses locais.

Considerando as controvérsias apresentadas no artigo 7º da nova Lei de Licitações, é necessário que se promova um amplo debate sobre a constitucionalidade da norma, a fim de garantir a autonomia dos entes federados e a efetividade das políticas públicas em benefício da

população.

Em resumo, a autonomia dos Estados e Municípios é um princípio fundamental da Constituição Federal de 1988 e deve ser respeitado na elaboração de leis e normas que impactem diretamente na gestão dos entes federados.

Por fim, cabe destacar que a harmonização das relações entre os entes federados é fundamental para garantir o cumprimento das políticas públicas e a efetividade da gestão pública. É preciso buscar um diálogo constante e respeitoso entre União, Estados e Municípios, a fim de encontrar soluções conjuntas para os desafios que se apresentam e promover o bem-estar da população em todo o território nacional.

Dessa forma, a opinião expressa é de que o artigo 7º da nova Lei de Licitações é constitucional, uma vez que estabelece a preferência, e não a obrigatoriedade, do agente de contratação ser um servidor efetivo. Argumenta-se que essa disposição reconhece a relevância da experiência e conhecimento dos servidores efetivos na condução das contratações públicas, viabilizando que os entes municipais valorizem e tirem proveito da expertise dos servidores já integrados ao quadro permanente.

Ademais, ressalta-se o respaldo conferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia à mencionada preferência. Importa salientar, contudo, que a interpretação definitiva sobre a constitucionalidade do artigo 7º é prerrogativa do Poder Judiciário, a quem incumbe a análise e decisões relativas a questões de cunho constitucional.

Em suma, a adoção de medidas para fortalecer a capacidade técnica e administrativa dos Estados e Municípios, a participação e controle social na gestão pública, e a busca pela harmonização das relações federativas são elementos fundamentais para garantir a efetividade das políticas públicas e o cumprimento dos objetivos definidos pelas respectivas administrações, bem como para promover um desenvolvimento justo e equilibrado em todo o país.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Alex Cavalcante. A profissionalização do serviço público na vigência da Constituição federal de 1988. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo , v.33, n.6, p. 530-546, 2017. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/115922/Alex%20Cavalcante%20Alves%20.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.
- AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência**. Brasília: Senado Federal, 2017.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Organização do Estado, in: Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4253, de 2020**. Dispõe sobre Modernização da Lei de Licitações e Contratos. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145636>. Acesso em: 15 mar. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862. Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1862. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>. Acesso em: 16 mar. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 2.300, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2300-86.htm#:~:text=DEL%202300%2D86&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%202.300%2C%20DE%2021%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201986.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contratos%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.. Acesso em: 17 mar. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922. Organização, código de contabilidade da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1922. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DPL&numero=4536&ano=1922&ato=ada0TWq5UNNpWTe82>. Acesso em: 16 mar. 2023
- BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1967. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=200&ano=1967&ato=087ATRq50MZRVTFce>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968. Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas as licitações previstas no Decreto-lei nº 200. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15456.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: [L10520 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Altera a legislação referente a licitações e contratos administrativos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2463/2021. Plenário. Relator: Bruno Dantas. Sessão de 13/10/2021. Disponível em: [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União \(tcu.gov.br\)](https://pesquisa.textual|Tribunal.de.Contas.da.Uniao(tcu.gov.br)). Acesso em: 30/05/2023.

FORTES JUNIOR, Cléo Oliveira. Breve história das licitações no Brasil. **Docero Brasil**, 2017. Disponível em <https://doceru.com/doc/cv5e80x>. Acesso em: 23 mar. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2008.

GUIMARÃES, Edgar Antônio Chiuratto. **Nova Lei de licitações e contratos competência legislativa, âmbito de incidência, vigência e impacto nas leis estaduais, municipais e regulamentos do Sistema S**. Paraná: Coluna Jurídica, Grupo JML, 2021. p. 02

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

LIZIERO, Leonam Baesso da Silva. **Estado Federal no Brasil: o federalismo na constituinte de 1987/1988 e a descentralização pela assimetria**. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILECH, Marcelo Santos. O agente de contratação como servidor efetivo: norma geral constitucional. **Consultor jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-28/marcelo-milech-agente-contratacao-servidor-efetivo>. Acesso em: 23 mar. 2023.

PINHO, Guilherme Rosa. Um breve percurso sobre a evolução histórica da administração pública brasileira. **Jus.com.br**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34343/um-breve-percurso-sobre-a-evolucao-historica-da-administracao-publica-brasileira>. Acesso em: 31 mar. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA. Assessoria Jurídica. Processo nº 02963e23. Parecer nº 00220-23. Ementa: Arts, 7º e 8º, da Lei Federal 14.133/21. **Designação de servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente para assumirem a função de agente de contratação**. Regra geral. Sobradinho, 2023. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/02963e23.odt.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

WAHRLICH, Beatriz Marques de Sousa. Reforma administrativa federal brasileira: passado e presente. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 27 a 76-27 a 76, 1974. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/5965>. Acesso em: 19 mar. 2023.